

**SEGURO DE VIDA CRÉDITO**  
CONDIÇÕES GERAIS



**ALIANÇA**  
SEGUROS

## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a ALIANÇA SEGUROS, S.A, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Vida Crédito que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice de harmonia com o respectivo questionário, proposta ou outros complementares que lhe serviram de base e da qual fazem parte integrante.

## ARTIGO 1º

### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Seguradora:** Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o contrato de seguro;
- b) **Tomador do Seguro:** A entidade que subscreve o contrato com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **Segurado/Pessoa Segura:** A pessoa cuja a vida, saúde ou integridade física se segura, nos termos acordados no presente contrato;
- d) **Capital Seguro:** O valor máximo pelo qual a Seguradora responde em caso de sinistro garantido pelo apólice;
- e) **Sinistro:** O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato, neste caso a morte da pessoa segura;
- f) **Invalidez Total e Permanente:** Uma situação física irreversível causada por acidente ou doença, independentemente da vontade do segurado, que o impede de desempenhar a sua profissão ou outra actividade remunerada, em regra o grau de invalidez deve ser superior a 65%, para que seja considerada uma Invalidez Total e Permanente;
- g) **Beneficiário:** Pessoa ou entidade a favor do qual é celebrado o contrato;
- h) **Apólice:** O documento emitido pela seguradora onde constam as condições que regulam o contrato entre o Tomador do Seguro e a Seguradora. Fazem parte integrante da apólice as Condições Gerais, Especiais e Particulares, bem como as Actas Adicionais;
- i) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações comuns ao contrato de seguro;
- j) **Condições Especiais:** Conjunto de cláusulas que visam esclarecer, complementar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- k) **Condições Particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos ou individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros.
- l) **Acta Adicional:** Documento que titula uma alteração na apólice;
- m) **Proposta de Adesão:** O documento do qual constam elementos identificativos e outras informações respeitantes à Pessoa Segura;
- n) **Fraude:** Conduta ilícita do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura, do Beneficiário ou de terceiro, no sentido de obter do segurado, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou um aumento ilegítimo do benefício;
- o) **Prémio:** É a importância paga pelo Tomador do Seguro como contrapartida das garantias estabelecidas;
- p) **Fraccionamento do Prémio:** É a possibilidade do pagamento do prémio ser em fracções, desde que o Tomador assuma os encargos devidos pelo fraccionamento;
- q) **Idade Actuarial:** Idade do Segurado/Pessoa Segura à data de início da adesão ao Contrato ou da renovação do mesmo, acrescido de um ano se tiver mais de seis (meses) sobre a data do último aniversário.
- r) **Médico:** Licenciado por uma faculdade de Medicina autorizado a exercer a profissão no respectivo país da sua residência. Excluem-se todas as especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos de Angola



## ARTIGO 2º

### Objecto e Garantia do Contrato e Bases do Contrato

1. O presente contrato tem por objecto a cobertura do risco de morte ou Invalidez Total e Permanente, o pagamento do Capital Seguro indicado nas Condições Particulares aos Beneficiários ai designados.
2. Mediante o pagamento de Prémio, nos termos definidos nas Condições Particulares, a Seguradora garante, em caso de morte da Pessoa Segura, durante a vigência do contrato, o pagamento do Capital seguro subscrito aos Beneficiários designados.
3. Este contrato subscreve-se com base nas declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pela Pessoa Segura, na proposta de seguro, nos questionários e exames Médicos, e, também as declarações prestadas por aqueles no decurso do contrato. Tanto a proposta de seguro como os questionários e exames Médicos fazem dela parte integrante.

## ARTIGO 3º

### Riscos Excluídos

1. A cobertura de Morte e Invalidez Total e Permanente é válida seja qual for a causa e o lugar onde a morte ocorra, excepto nos casos em que seja provocada por:
  - a) Acto doloso de que o Tomador do Seguro, Segurado/Pessoa Segura ou Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices e que se traduzam na activação das coberturas contratuais;
  - b) Suicídio, excepto se ocorrer após decorridos 2 anos seguintes à data de início do contrato.
  - c) Consequências directas ou indirectas da reacção nuclear ou contaminação radioactiva;
  - d) Corridas ou competições de velocidade para veículos de qualquer natureza, providos ou não a motor;
  - e) Viagens de exploração;
  - f) Deslocações ocorridas em transportes aéreos que não sejam de carreiras comerciais devidamente autorizados;
  - g) Actos de Terrorismo, greves, revoluções, guerra civil.
  - h) Quadro clínico resultante, directa ou indirectamente, do consumo reiterado, de álcool, drogas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
  - i) Em caso de acidente, o segurado/Pessoa Segura seja responsável pelo mesmo e tenha acusado uma taxa de alcoolemia superior a 0,5g/l;

## ARTIGO 4º

### Incontestabilidade

1. As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelas Pessoas Seguras, tanto na proposta como nos demais documentos necessários a avaliação do risco, servem de base ao presente contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor.
2. As omissões ou declarações inexactas de factos que alterem a avaliação do risco, tornam o contrato nulo, não tendo o Tomador do Seguro, em caso de má-fé, direito a qualquer restituição do prémio.

## ARTIGO 5º

### Condições de Aceitação do Risco

1. A Pessoa Segura preencherá assinará um impresso designado por proposta de seguro, donde constam informações que lhe dizem respeito, elementos relativos à sua identificação e à indicação dos Beneficiários designados e os seu consentimento para efectivação do seguro.



2. Sempre que entenda necessário, a seguradora reserva-se ao direito de solicitar à Pessoa a segurar, o preenchimento de um questionário sobre o seu estado de saúde e, a realização de exames clínicos se necessário.

#### **ARTIGO 6º**

##### Início, Efeitos e Duração do Contrato

1. O presente contrato de seguro tem o seu início às zero (0) horas da data estipulada nas Condições Particulares da Apólice, com expressa reserva que, em qualquer hipótese, a cobertura do risco não pode ser outorgada antes das zero (0) horas do dia imediato ao da sua aceitação pela seguradora.

2. Sem prejuízo do acima disposto, a cobertura dos riscos através do presente Contrato apenas se verificará a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial do Contrato é pago.

3. O Contrato é celebrado pelo período de um (1) ano, sendo tacitamente renovado por idênticos períodos, até ao final do prazo indicado nas Condições Particulares da Apólice.

#### **ARTIGO 7º**

##### Resolução do Contrato

A Seguradora só poderá proceder à resolução do contrato nos casos em que a lei expressamente lho permite e com as consequências aí previstas:

1. Caso a Seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador de Seguro ou de qualquer pessoa segura, tem a mesma o direito a fazer seu, a título de penalidade, pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito a exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de decorrer, a partir da data de efeito da resolução.

2. A resolução do contrato produzem os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verificarem.

3. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

4. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

5. Caso a resolução sobrevenha a um Sinistro, levar-se-á em conta, para efeito de devolução de parte do prémio que a mesma importar, somente a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual do capital.

#### **ARTIGO 8º**

##### Nulidade do Contrato

1. Qualquer declaração inexacta, omissão, ou reticência relativa a factos ou circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro ou do Segurado, a estes imputáveis, que pudessem ter influído sobre a existência ou condições do contrato, para que, se não tivessem ocorrido, a Seguradora não teria aceite celebrar ou manter o contrato, ou tê-lo-ia concluído ou renovado de modo diverso ou em diferentes condições, tornam o seguro nulo, no seu todo ou apenas relativamente ao responsável pela declaração inexacta, omissão ou reticência.

2. Se a declaração inexacta, omissão ou reticência for produzida com má-fé, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos gerais do direito, a Seguradora tem o direito de fazer seu o prémio do contrato.

#### **ARTIGO 9º**

##### Cessação de Coberturas

As coberturas garantidas ao abrigo do presente Contrato cessarão os seus efeitos:



1. Na data em que se verifique a denúncia ou resolução do Contrato nos termos do artigo 7º;
2. Na data em que for pago o capital seguro em caso de morte ou Invalidez Total Permanente;
3. Tentativa de suicídio por parte do Segurado/Pessoa Segura;
4. Mobilização do Segurado/Pessoa Segura para tomar parte em operações de guerra, policiamento ou em repressões de actos de terrorismo.
5. No termo da anuidade em que o Segurado/Pessoa Segura completar sessenta cinco anos (65) de idade, acordado.

#### **ARTIGO 10º**

##### Agravamento do Risco

O Tomador de Seguro, ou o Segurado, obrigam-se a participar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias que agravem as condições do risco seguro, por correio registado e no prazo de oito dias a contar da data de que deles tenham conhecimento.

2. A falta de comunicação referida do número anterior confere à Seguradora o direito à anulação do contrato nos termos da legislação em vigor.
3. Se, face ao agravamento do risco a Seguradora aceitar manter o contrato, deverá comunicar as novas condições ao Tomador de Seguro, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo-lhe Acta adicional da qual as mesmas constem.
4. Caso não aceite o agravamento, a Seguradora, também no mesmo prazo poderá sob pena de aceitação tácita, comunicar o Tomador de Seguro que procede à resolução do contrato, o qual será eficaz, decorridos que sejam trinta dias sobre a dita comunicação.
5. Notificado, o Tomador de Seguro, das novas condições contratuais, conforme estabelecido no número 3, caso não aceite poderá o mesmo resolver o contrato.
6. Resolvido o contrato a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro, uma parte do prémio recebido, proporcional ao tempo de contrato não decorrido desde a resolução.
7. Caso a resolução sobrevenha a Sinistro, para cálculo da parte do prémio a devolver, haverá de levar-se em conta, do capital seguro, a parte sobrança, após pagamento da indemnização devida, desde que não tenha havido reposição de capital.

#### **ARTIGO 11º**

##### Capital Seguro

1. A importância do Capital Seguro para cada Pessoa Segura figurará na Apólice, sendo estabelecida com base num critério objectivo e uniforme não dependente exclusivamente da vontade da Pessoa Segura.

#### **ARTIGO 12º**

##### Redução e Resgate

O presente contrato não pode ser reduzido nem resgatado.

#### **ARTIGO 13º**

##### Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;



- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até a data do vencimento, de prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Nos casos previstos em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, há lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato transcorrido.

#### **ARTIGO 14º**

##### Reposição do Contrato em Vigor

1. O Tomador pode repor em vigor, nas condições originais, uma Apólice resolvida por falta de pagamento, dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da resolução, mediante o pagamento dos prémios em atraso e respectivos juros de mora.
2. A seguradora reserva-se ao direito de, neste casos, subordinar a revalidação da Apólice ao resultando favorável de um exame médico do Segurado/Pessoa Segura. As despesas pelos exames médicos são por conta do Tomador do Seguro.
3. Qualquer revalidação, solicitada em data posterior ao período indicado, dará origem a uma nova Apólice a qual será efectuada com bases técnicas em vigor na Seguradora.

#### **ARTIGO 15º**

##### Direitos do Segurado

1. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob a pena de aquela responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
4. Se decorridos 90 (noventa) dias após a conclusão das diligências referidas no número 3, Seguradora não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida incrementar-se-á automaticamente.

#### **ARTIGO 16º**

##### Obrigações do Seguro

Em caso de Sinistro garantido pela presente Apólice, constituem obrigações do Segurado:

- a) A verificação do sinistro garantido ao abrigo da Cobertura principal – Morte ou Invalidez Total Permanente da Pessoa Segura – deve ser Comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro (quando distinto da Pessoa Segura) ou pelos beneficiários, pela via mais rápida no prazo máximo de 8 dias imediatos àquele em que tenha conhecimento do mesmo, mediante explicitação das circunstâncias da verificação do sinistro, nomeadamente, as causas da morte da Pessoa Segura, comprovadas através do boletim de óbito e, no caso de morte violenta, relatório de autópsia e auto de ocorrência assim como outra documentação revelante que tenha acesso.
- b) Os Beneficiários deverão apresentar à Seguradora documentação que comprove aquela qualidade assim como da identificação da Pessoa Segura. Na falta de designação de beneficiário na apólice, deverá ser apresentada o competente documento de habilitação de herdeiros.



#### **ARTIGO 17º**

##### Beneficiários

O beneficiário adquire o direito de ocupar o lugar do Tomador do Seguro em caso de morte deste, desde que esteja previamente previsto nas Condições Particulares.

#### **ARTIGO 18º**

##### Condições de Exigibilidade das Importâncias Seguras

1. As importâncias seguras só poderão ser exigidas, consoante a sua natureza, após a devolução da apólice e entrega dos seguintes documentos:

a) COBERTURA DE MORTE : Certidão de óbito, atestado do médico assistente sobre as causas, início e duração da doença ou lesão corporal que provocou a morte;

b) COBERTURA EM CASO DE INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE: Relatório circunstaciado dos médicos que tratam e o/ou trataram a Pessoa Segura sobre as causas, início, curso, consequências da doença ou da lesão corporal, grau de invalidez constatado e sua duração provável.

#### **ARTIGO 19º**

##### Liquidação das Importâncias Seguras

1. Feita a participação do sinistro por Morte ou Invalidez, bem como a entrega de todos os documentos complementares que eventualmente sejam solicitados pela Seguradora, conforme definido, a Seguradora compromete-se a comunicar ao Beneficiário, no prazo máximo de trinta dias, se considera ou mesmo ou não garantido ao abrigo do Contrato.

2. Se as circunstâncias da morte assim o justificarem, a Seguradora poderá solicitar junto das autoridades policiais, judiciais ou entidades prestadoras de serviços de saúde a entrega de documentos adicionais elucidativos das causas da morte ou um atestado médico indicando as causas, evolução e circunstâncias da morte.

3. Havendo lugar ao pagamento do capital seguro em caso de morte ou invalidez:

a As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data da Morte ou Invalidez do Segurado/Pessoa Segura;

#### **ARTIGO 20º**

##### Participação nos Resultados

O presente contrato não prevê atribuição de participação nos resultados.

#### **ARTIGO 21º**

##### Domicílio

Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro/Segurado/Pessoa Segura o indicado nas Condições Particulares ou, em caso de mudança qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Seguradora.

#### **ARTIGO 22º**

##### Comunicações e Notificações

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por registo duradouro, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.



2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

#### **ARTIGO 23º**

##### Âmbito Territorial

O presente Contrato tem efeitos no território da República de Angola.

#### **ARTIGO 24º**

##### Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

#### **ARTIGO 25º**

##### Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

#### **ARTIGO 26º**

##### Foro

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice.



[www.aliانcaseguros.ao](http://www.aliانcaseguros.ao)

**ALIANÇA**  
SEGUROS